

Acórdão: 14.856/01/3^a
Impugnação: 40.010100946-44
Impugnante: Rivecar Coml de Veículos Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Luiz Antônio da Silva Pinto Pinheiro
PTA/AI: 02.000156873-05
Inscrição Estadual: 693.261253.0018 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Acusação fiscal de falta de recolhimento do imposto devido pela importação indireta de veículo. A documentação juntada aos autos comprova que a importação foi realizada pelo estabelecimento capixaba, que destinou apenas parte da mercadoria ao estabelecimento mineiro, recolhendo inclusive o imposto devido por substituição tributária em favor do Estado de Minas Gerais, cancelando corretamente a operação como saída interestadual. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria importada sem o recolhimento do imposto devido pela importação. A mercadoria encontrava-se acobertada pela NF 068026, de 28.03.00, emitida por Coimex Internacional S/A, sediada em Vitória/ES, caracterizando a importação indireta.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 14/17, alegando que é revendedora Chevrolet e que adquire mercadorias apenas e diretamente da empresa General Motors do Brasil, não sendo responsável pela importação realizada por terceiros. Argumenta, ainda, que a operação é interestadual e que o negócio jurídico da importação se consumou com a entrada da mercadoria no estabelecimento da Coimex Internacional S/A. O Fisco se manifesta às fls. 33/43.

DECISÃO

Não obstante a legislação tributária mineira cuidar de elencar o estabelecimento mineiro que receber mercadoria importada, ainda que indiretamente, como sujeito passivo da obrigação de recolher o imposto devido pela importação (art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

33 da Lei nº 6763/75 e Instrução Normativa 02/93), no presente caso não se mostram presentes os pressupostos para a caracterização da importação.

De início, cabe ressaltar que em se tratando de revendedora Chevrolet, a autuada não tem a oportunidade de adquirir veículos importados diretamente do exterior ou de terceiros que não a empresa montadora, uma vez que opera com exclusividade e bandeira única. Assim, evidencia-se que a referida importação ocorreu por conta e ordem da General Motors do Brasil, muito embora os documentos juntados aos autos não apontam para tal modalidade de operação.

Entretanto, no presente caso, verifica-se que a empresa Coimex Internacional S/A importou 38 (trinta e oito) veículos da General Motors da Argentina, remetendo apenas 01 (um) para o estabelecimento da autuada.

Analizando o contrato social da empresa importadora, conclui-se que, dentre outras atividades, realiza operações de comerciante atacadista. Assim, conclui-se que a operação em tela é interestadual, não restando comprovada a acusação de importação indireta.

Por outro lado, a empresa Coimex Internacional S/A recolhe normalmente o imposto devido por substituição tributária em favor do Estado de Minas Gerais, conforme documento de fls. 19. Assim, não ocorrendo a descaracterização de tal recolhimento ou mesmo a negativa da Fazenda Pública em manter em seus cofres tal valor, fica evidenciada a homologação tácita da operação interestadual, devendo o Auto de Infração ser cancelado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor), Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 03/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator